À DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

Processo Administrativo nº: 001/2025
Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001.2025

CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 42.876.135/0001-65, sediada à Rua Antenor Simões Rodrigues, 179, Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP: 55.014-315, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus patronos subscritores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a habilitou a licitante ARTUR QUEIROZ CABRAL (CNPJ: 42.089.761/0001-01) no presente certame, conforme o art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/21, nos termos adiante expostos:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1. Cuida-se de processo licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe/PE, na modalidade Concorrência Eletrônica, seguindo o critério de julgamento do menor preço global por lote, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução do serviço de construção de 2 (duas) UBS - Unidade Básica de Saúde - Porte 2, localizada nesse município.

2. Nesse passo, após a disputa de lances no presente certame, verificou-se que a empresa ARTUR QUEIROZ CABRAL (CNPJ: 42.089.761/0001-01), para ambos os lotes concorridos, apresentou propostas que lhe puseram provisoriamente na primeira colocação, sendo habilitada por essa Douta Comissão de Licitação.

3. Entretanto, ao proceder à detida análise das regras editalícias, nota-se que a proposta da licitante provisoriamente habilitada **atentou contra vedação expressa do instrumento convocatório**, pois foram inseridos **valores em suas composições auxiliares referente à mão de obra inferiores aos estabelecidos em convenção coletiva ou convenções trabalhistas**, maculando o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar anexo ao edital, veja-se:

> **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**
>
> 3.1. São macro requisitos desta contratação:

> 6) Composição auxiliares referente à mão de obra utilizada, lembrado que os salários considerados nos cálculos da proposta, não poderão ser inferiores aos estabelecidos em convenção coletiva ou convenções trabalhistas e os encargos sociais, complementares e tributários, deverão estar de acordo com as alíquotas definidas na legislação vigente.

4. Nessa esteira, frisa-se que o edital do certame impõe a desclassificação das licitantes que apresentarem propostas que não atenderem às exigências nele definidas, *in verbis*:

> 09.10 - Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências deste Edital, apresentarem preços inexequíveis, ou contiverem irregularidades insanáveis.

5. Nessa marcha, **o valor mínimo**, de acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho da categoria (doc. 1), para fazer frente aos custos com os trabalhadores qualificados (profissionais) é de **R$ 20,99 (vinte reais e noventa e nove centavos)**, sendo a quantia de **R$ 15,79 (quinze reais e setenta e nove centavos)** para os não qualificados (auxiliares), incluindo-se os encargos complementares.

6. Ocorre que a licitante recorrida, **para diversas funções, atribuiu valores muito abaixo do que demanda a CCT**, na composição de custos de sua planilha ajustada, em evidente descumprimento aos ditames do edital, veja-se:

Função	COD	BANCO	VALOR
SERVENTE	99900	SBC	R$ 13,75
SERRALHEIRO	99230	SBC	R$ 17,46
ELETRICISTA	99250	SBC	R$ 17,46
ELETRICISTA	00002436/SIN	ORSE	R$ 19,13
CARPINTEIRO	99360	SBC	R$ 17,46
CARPINTEIRO	6117	SINAPI	R$ 16,75
CARPINTEIRO	00001213/SIN	ORSE	R$ 19,13
ARMADOR	00000378/SIN	ORSE	R$ 19,13
PEDREIRO	99050	SBC	R$ 17,46
PEDREIRO	00004750/SIN	ORSE	R$ 19,13
AJUDANTE DE SERRALHEIRO	99662	SBC	R$ 13,75
AUXILIAR/AJUDANTE ELETRICISTA	99806	SBC	R$ 13,75
AJUDANTE/AUXILIAR DE CARPINTEIRO	99449	SBC	R$ 13,75
VALOR MÍNIMO CONFORME CCT (PROFISSIONAL)			**R$ 20,99**
VALOR MÍNIMO CONFORME CCT (AUXILIAR)			**R$ 15,79**

7. Dessa forma, **tendo em vista o evidente descumprimento de requisitos editalícios previamente conhecidos pela recorrida, impõe-se a sua desclassificação da presente disputa pública**, a fim de que as concorrentes mais bem colocadas, na sequência, possam ser submetidas à fase de habilitação.

DO VÍCIO INSANÁVEL DA PROPOSTA DA LICITANTE RECORRIDA.

8. É de amplo conhecimento que, em razão do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), incumbe à Administração a exigência do rigoroso cumprimento por parte dos licitantes das exigências dispostas no edital, inclusive quando exerce o juízo de conformidade das propostas apresentadas pelas concorrentes.

9. Dessa forma, a Administração passa a avaliar se os parâmetros adotados pelos licitantes são compatíveis com os encargos operacionais e a realidade do setor, **assegurando que os valores estipulados atendam tanto às obrigações legais quanto à sustentabilidade dos serviços**.

10. Em razão disso, verifica-se a importância de que os valores mínimos, conforme definidos na Convenção Coletiva do Trabalho – CCT, sejam observados, o que se traduz nos parâmetros apresentados a seguir.

11. Com efeito, **cumpre reforçar que a manutenção da classificação da empresa ARTUR QUEIROZ CABRAL (CNPJ: 42.089.761/0001-01) implicaria tolerar manifesta violação aos requisitos editalícios e legais, haja vista a presença de valores de mão de obra inferiores aos pisos fixados na Convenção Coletiva de Trabalho em sua proposta de preços**. Tal falha não apenas abala a própria competitividade do certame, como também afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Nessa senda, ao desprezar o patamar mínimo de remuneração assegurado pela CCT, **a licitante recorrida promoveu distorção no comparativo de propostas, apresentando números artificiosamente reduzidos e, portanto, incompatíveis com a execução real do objeto**.

13. Tanto o edital quanto o Estudo Técnico Preliminar foram taxativos no sentido de exigir absoluta conformidade com as disposições trabalhistas e convencionais, de modo que **não subsiste espaço para relativizar o descumprimento de obrigação legal**.

14. Caso perdure a habilitação da recorrida, abrem-se precedentes para condutas que desestabilizam a competição e violam direitos básicos dos trabalhadores, em inequívoca afronta ao interesse público.

15. É cediço que o objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que, por óbvio, inclui avaliar a conformidade do orçamento apresentado com a realidade dos encargos laborais e das despesas inerentes à execução do objeto contratado.

16. Sendo assim, tornar sem efeito a classificação da referida licitante consubstancia medida necessária para a higidez do certame, evitando que subsista proposta viciada e garantindo o cumprimento das obrigações mínimas definidas em lei.

17. Por tudo isso, permanece evidente que a melhor interpretação das normas licitatórias conduz à imediata desclassificação da proposta da recorrida, ratificando-se a observância integral dos princípios que norteiam a licitação pública e prevenindo transtornos futuros à Administração contratante.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, requer-se:

i. Seja conhecido o recurso ora interposto, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO** pelas razões e fundamentos trazidos no presente petitório, a fim de que seja promovida a desclassificação da ARTUR QUEIROZ CABRAL (CNPJ: 42.089.761/0001-01).

ii. Após declarada a desclassificação da proposta da recorrida, sejam chamadas as próximas licitantes mais bem colocadas, para que se proceda à análise de seus documentos de habilitação;

iii. Caso a douta Comissão não acate as razões dispostas no recurso em tela, roga-se que este seja remetido à Autoridade Superior, para que se alcance o esperado provimento recursal.

Nestes Termos Pede Deferimento.
Recife, 14 de março de 2025.

EMERSON DE ARAÚJO BELTRÃO
OAB/PE Nº 45.842

CLEBER NASCIMENTO DE LIMA
OAB/PE Nº 55.346

À

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE

Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - Processo Licitatório nº 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução do serviço de construção de 2 (duas) UBS - Unidade Básica de Saúde - Porte 2, Propostas: nº 11196.5150001/24-001 e nº 11196.5150001/24-002 no município de Santa Cruz do Capibaribe – Pernambuco.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

QUEIROZ CABRAL ENGENHARIA & PROJETOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº 42.089.761/0001-01, sediada à Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Coworking, Indianópolis, Caruaru/PE, através de seu representante legal o Sr. ARTUR QUEIROZ CABRAL, portador da Carteira de Identidade nº. 7621748 – SDS/PE e do CPF nº 084.228.794-92, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, na forma da legislação vigente apresentar de forma tempestiva **CONTRARRAZÕES**, ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA**, o que o fazemos com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que se deflagrou o prazo de 3 (três) dias para apresentação da contrarrazão, na forma do art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, na data de 14/03/2025 (sexta) e findar-se-á em

19/03/2025 (quinta-feira). Considerando que a data de protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.

2. RESUMO DOS FATOS

No dia 14 de fevereiro de 2025, dada a abertura da Sessão Pública do certame Concorrência Eletrônica nº 001/2025 de objeto "*Contratação de empresa de engenharia para execução do serviço de construção de 2 (duas) UBS - Unidade Básica de Saúde - Porte 2, Propostas: nº 11196.5150001/24-001 e nº 11196.5150001/24-002 no município de Santa Cruz do Capibaribe – Pernambuco*", após a fase de lances e negociação, a empresa QUEIROZ CABRAL ENGENHARIA & PROJETOS foi considerada **HABILITADA** e **CLASSIFICADA** com o melhor lance para o **Lote I** - Construção de Unidade Básica de Saúde Porte 2 – **Rio Verde** o valor de R$ 1.910.000,00 (um milhão e novecentos e dez mil reais), e para o **Lote II** - Construção de Unidade Básica de Saúde Porte 2 – **Pedra Branca** o valor de R$ 1.916.000,00 (um milhão e novecentos e dezesseis mil reais).

Deste modo, em discordância ao julgamento da equipe de contratação, a Recorrente alega em nossa proposta vício insanável, sustentando em síntese que *"(...) a proposta da licitante provisoriamente habilitada atentou contra vedação expressa do instrumento convocatório, pois* ***foram inseridos valores em suas composições auxiliares referente à mão de obra inferiores aos estabelecidos em convenção coletiva ou convenções trabalhistas, maculando o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar anexo ao edital (...)".*** Nesta situação, motiva-se a apresentação desta peça em contraponto aos fundamentos interpostos, com base nas razões de fato e de direto expostas a seguir.

3. DA CONTRARRAZÃO

Em suma, a empresa CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da empresa ora Recorrida, com base no apontamento de que a empresa apresenta *"(...) valores em suas composições auxiliares referente à mão de obra inferiores aos estabelecidos em convenção coletiva ou convenções trabalhistas, maculando o item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar anexo ao edital"* aduzindo assim vício insanável na proposta.

Preambularmente, resta consignar que a proponente praticou os custos do orçamento estimativo, **aderindo exatamente os mesmos valores para mão de obra das bases de referência [SINAPI (10/2024) - CPOS/CDHU (09/2024) - SBC (11/2024) - ORSE (08/2024) - IOPES (08/2024) - EMOP (10/2024)]**, aplicando descontos exclusivamente em material e equipamentos.

Para validação desta ponderação, oportuno se faz destacar que o instrumento convocatório não apresenta as composições de preços das bases de referência, vinculando aos autos apenas as composições próprias. Todavia, tendo em vista que a data-base e código está referenciada planilha estimativa, nada se opõe a busca própria destes itens para análise em questão, comparemos os custos encontrados:

Código	Fonte	Descrição	Und	Preço na fonte / Orçamento estimativo	Preço na proposta	Piso Salarial da Convenção Coletiva
99900	SBC (11/2024)	SERVENTE	H	R$ 13,75	R$ 13,75	R$ 15,79
99230	SBC (11/2024)	SERRALHEIRO	H	R$ 17,46	R$ 17,46	R$ 20,99
99250	SBC (11/2024)	ELETRICISTA	H	R$ 17,46	R$ 17,46	R$ 20,99
00002436/SIN	ORSE (08/2024)	ELETRICISTA (horista)	H	R$ 19,13	R$ 19,13	R$ 20,99
99360	SBC (11/2024)	CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	H	R$ 17,46	R$ 17,46	R$ 20,99
6117	SINAPI (10/2024)	CARPINTEIRO	H	R$ 16,75	R$ 16,75	R$ 20,99
00001213/SIN	ORSE (08/2024)	CARPINTEIRO DE FORMAS PARA CONCRETO (horista)	H	R$ 19,13	R$ 19,13	R$ 20,99
0000378/SIN	ORSE (08/2024)	ARMADOR (horista)	H	R$ 19,13	R$ 19,13	R$ 20,99
99050	SBC (11/2024)	PEDREIRO	H	R$ 17,46	R$ 17,46	R$ 20,99
00004750/SIN	ORSE (08/2024)	PEDREIRO (horista)	H	R$ 19,13	R$ 19,13	R$ 20,99
99662	SBC (11/2024)	AJUDANTE DE SERRALHEIRO	H	R$ 13,75	R$ 13,75	R$ 15,79
99806	SBC (11/2024)	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	R$ 13,75	R$ 13,75	R$ 15,79
99449	SBC (11/2024)	AJUDANTE DE CARPINTEIRO	H	R$ 13,75	R$ 13,75	R$ 15,79

LEGENDA: Custo de Mão de Obra **abaixo** Piso Salarial da Convenção Coletiva.
Custo de Mão de Obra **acima** Piso Salarial da Convenção Coletiva.
Fonte: Elaborado pelo autor.

Veja-se, que a parte essencial da presente insurreição é proveniente da divergência entre os salários referenciado na proposta e os salários previsto na convenção ou dissídio coletivo, **contudo, o próprio orçamento estimativo incorre no vício arguido, portanto, não cabe falar que esses custos não são decorrentes do mercado.** Sobre essa ótica, relevante se faz a observação do art. 23º, da Lei 14.133/2021:

> Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifo nosso)
> (...)

Neste dispositivo, interpreta-se que o valor estimando pela Administração, elaborada preteritamente na fase preparatória do processo licitatório**, dá-se por preços referenciais compatíveis com o mercado, portanto, deve-se manter essa premissa para as propostas que não alterem os preços consignado no orçamento estimativo, ao ponto de posicioná-lo como custos que refletem a prática do mercado**. Frisa-se que, o âmago da clausula editalícia, quanto a exigência de salário de mão de obra compatível convenção, se dá pela presunção relativa de inexequibilidade de preços, **contudo, não existem fundamentos para se concluir pela inexequibilidade da proposta da representante, ora que adotamos os mesmos custos para mão de obra do orçamento estimativo.**

De modo complementar a nossa argumentação, mesmo na hipótese de a Recorrida aplicar descontos em valores de mão de obra, ainda assim não seria tópico para desclassificação, a julgar por precedentes do Tribunal de Contas da União, que abarca que itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante.

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL

> PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. 2. **A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta.** 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU. (grifo nosso)
>
> (**ACÓRDÃO 946/2024 – Plenário**, Relator Jorge Oliveira, data 15/05/2024, Processo 033.659/2023-0)

Quanto a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório , ventilado pela Recorrente, ainda que pese razão, há de se registrar que na circunstância aventada pela impetrante, ocasionaria uma violação do critério de aceitabilidade de proposta, também estabelecida com parâmetro no certame, ora que, ao corrigir e/ou aderir os custos de mão de obra compatível com a convenção coletiva, os preços unitários da proposta resultariam em custos acima do orçamento de referência o que é vedado pelo edital, vejamos:

> 11.00 - **ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**
> 11.01 - Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto **e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.**
> 11.02 - **Será desclassificada a proposta de preços** ou o lance vencedor, que **apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário)**, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. (grifo nosso)
> (...)

É certo que o edital é lei entre as partes, mas suas cláusulas não podem se descurar entre si. Nesse passo, só resta a escolha a uma das clausula, e optou-se por

aquela que melhor representa o interesse publico, bem com melhor atende o requisito de preço exequível e compatível com o mercado.

Ainda que entendimento diferente possa ter a comissão quanto a vinculação do edital, é certo que a composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo coletivo não é suficiente para desclassificação da proposta da licitante, pois conforme julgados do Tribunal de Contas da União, é, em tese, somente erro formal.

> CONSULTA. **ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;
> 9.2. responder ao consulente que:
> 9.2.1. **nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório**;
> 9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;
> 9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);
> 9.2.4. os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;

> 9.2.5. as disposições existentes na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;
> 9.2.6. **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro**;
> 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao consulente, em observância ao art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
> 9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (grifo nosso)
>
> (**ACÓRDÃO 719/2018 – Plenário**, Relator Bruno Dantas, data 04/04/2018, Processo 012.584/2017-7)

Portanto, conforme entendimento do colegiado, o vicio condenado pela Recorrente**, no máximo, há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício**.

Ademais, de acordo com o art. 59º da Lei 14.133/2021, apenas propostas com vícios insanáveis devem ser desclassificadas. **Neste sentido, a legislação e a jurisprudência tendem a favorecer a correção de vícios que não comprometem a essência da proposta, desde que isso não implique em alteração do valor global da oferta** (*NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 7 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, Capítulo 14*).

Corroborando ainda mais sobre o tema, a resolução de falhas formais em certames licitatórios tem guarida em outros precedentes da Casa de Contas, conforme excerto de julgados abaixo:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO

JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

(ACÓRDÃO 1211/2021 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, data 26/05/2021, processo: 018.651/2020-8)

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONDUZIDA PELO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (SEBRAE/PA) PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DE SEU EDIFÍCIO-SEDE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA.

VISTA, relatada e discutida esta representação, da empresa Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. - EPP, acerca de possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, realizada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - Sebrae/PA, para reforma de seu edifício-sede, em regime de empreitada por preço global.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do *Plenário,* ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 2º, 3º e 8º, inciso I, da Resolução-TCU 265/2014, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, para que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará anule o contrato celebrado em 4/1/2018 com a empresa Sanecon - Saneamento e Construção Civil Eireli - EPP, decorrente da concorrência 04/2017-CC;

9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que **a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União;**

> 9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará que monitore o cumprimento do comando contido no subitem 9.2 acima;
> 9.5. dar ciência deste acórdão ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará e às empresas Ângulo Forte Construções e Projetos Ltda. e Sanecon - Saneamento e Construção Civil Eireli – EPP. (grifo nosso)
>
> (**Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário,** Relatora Ana Arraes, Data 26/09/2018, processo 000.392/2018-9)

> "**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (grifo nosso)
>
> (**Acórdão 357/2015 - Plenário**, Relator Bruno Dantas, data 04/03/2015, processo 032.668/2014-7).

De todo o exposto, pugna-se para validação da proposta como exequível e compatível com valores de mercado, mantendo a classificação da Recorrida com vencedora do objeto licitado. Em entendimento contrário ao requerimento, pugna-se pelo provimento de correção dos vícios, mantendo as condições originais da proposta em vista do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (**CF/1988, Art. 37, XXI; Lei 14.133/2021, Art. 3)**.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

a. RECEBA a presente contrarrazão por tempestivo;

b. No mérito, indefira o pedido da Recorrente **CAVALCANTI, ANDRADE E ALCÂNTARA CONSTRUTORA LTDA**, no presente processo licitatório e mantenha a decisão de **CLASSIFICAR** a empresa **QUEIROZ CABRAL ENGENHARIA & PROJETOS** como vencedora do certame;

c. Caso não haja a consideração do requerimento supra, pugna-se pelo provimento de correção dos vícios, mantendo as condições originais de propostas;

d. Caso haja indeferimento dos requerimentos prévios, requer-se que a diligência seja enviada a instancia superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá considerar a decisão nos termos acima;

Caruaru/PE, 19 de março de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ARTUR QUEIROZ CABRAL
Data: 19/03/2025 22:57:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

QUEIROZ CABRAL ENGENHARIA & PROJETOS - CNPJ: 42.089.761/0001-01
REPRESENTANTE LEGAL - Artur Queiroz Cabral
Engenheiro Civil – CREA 1819788199
CPF nº 084.228.794-92